



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13364.000140/2005-13  
**Recurso n°** 138.113 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão n°** 303-35.665  
**Sessão de** 12 de setembro de 2008  
**Recorrente** ITAPISSUMA S/A  
**Recorrida** DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**ANO-CALENDÁRIO: 2002**

DCTF. Multa pelo atraso na entrega. PAES. Inclusão de Ofício. Impossibilidade. Os débitos objeto de litígio administrativo ou judicial, só podem ser incluídos no regime de parcelamento mediante requerimento expresso do sujeito passivo, formulado na declaração apropriada.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Heroldes Bahr Meto, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

*Versa o presente processo sobre Auto de Infração – Multa por atraso na entrega das DCTF, relativa ao ano-calendário 2001, mediante o qual é exigido da empresa autuada supra-identificada o crédito tributário no valor total de R\$ 95062,67. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, encontram-se consubstanciados no próprio auto de infração.*

*Inconformada com a exigência fiscal, a autuada apresentou a impugnação às fls. 01/04, alegando, em síntese, que optou pelo Parcelamento Especial – PAES, o qual englobou a totalidade de seus débitos perante o Fisco Federal, conforme consta da confirmação do recebimento do Pedido de Parcelamento Especial pela Secretaria da Receita Federal. Afirma que informou através da Declaração PAES todos os débitos que deveriam ser inclusos no referido parcelamento. Em relação às multas decorrentes da falta ou atraso na entrega de declarações, alega que como entregou a DCTF em data anterior a 28/02/2003, tal débito está incluído no âmbito do Parcelamento Especial – PAES, por determinação legal, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003. Assim, estando os débitos do presente processo incluídos no PAES, não poderia o Fisco efetuar o lançamento.*

*Requer, ao final, seja declarada a improcedência do lançamento.*

Ponderando os fundamentos expostos na impugnação, decidiu o órgão julgador de 1ª instância, nos termos do voto do relator, considerar a exigência integralmente procedente, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 2001*

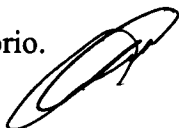
*DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.*

*Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.*

*Lançamento Procedente*

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1ª instância.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso trata de matéria afeta à competência deste Terceiro Conselho e é tempestivo. Dele se deve tomar conhecimento, portanto.

Restando definitivamente caracterizado o descumprimento de obrigação acessória, o ponto fulcral do litígio está em saber se caberia ou não ao fisco promover a inclusão do débito correspondente ao lançamento que decorreu da infração no programa de parcelamento firmado pela recorrente.

Nesse aspecto, penso que pouco resta a acrescentar ao acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto como se meus fossem.

Com efeito, o lançamento que quantificou o débito objeto de litígio ocorreu em data posterior à adesão e sua inclusão no referido regime de parcelamento especial somente se dará nas condições fixadas pela legislação que o instituiu.

Ante a tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008



~~LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO~~ - Relator